



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.604 - RJ (2015/0065710-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSEAS PEJADA GONCALVES
ADVOGADOS : ALOÍSIO INNECCO
ARLINDA ABREU DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.604 - RJ (2015/0065710-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSEAS PEJADA GONCALVES
ADVOGADOS : ALOÍSIO INNECCO
ARLINDA ABREU DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante aduz não ser possível o pagamento de adicional de insalubridade com base na CLT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.604 - RJ (2015/0065710-6)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

O aresto recorrido deixou evidenciado a inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73, porquanto o Tribunal de origem decidiu fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

No mérito, a questão do adicional de insalubridade foi assim analisada:

Por exercer suas funções em condições insalubres, o agravado recebia adicional de insalubridade no percentual de 40%, incidindo sobre o vencimento básico, o que restou devidamente comprovado, entretanto, a partir de três de setembro de 1997, ocasião em que o servidor foi reintegrado, cessou-se o pagamento da parcela.

Nos termos do art. 52, *caput*, da Lei Municipal n. 2.378/92:

Art. 52. Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

A ausência de norma regulamentadora do direito ao adicional de insalubridade legalmente previsto não é capaz de afastar do Município o dever de arcar com o seu pagamento.

Assim, correta a r. sentença, entendendo-se que:

Diante da omissão legislativa, e nos termos do artigo 4º da lei de Introdução do Código Civil (Decreto-Lei 4657/42), o aplicador do direito deve socorrer-se do ordenamento jurídico pátria em vigor para tutelar o direito no caso concreto, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 189 e seguintes da CLT, sendo certo que o Município terá a possibilidade de revisão das condições insalubres, em relação às parcelas vincendas, utilizando-se das normas sobre o tema, cuja aplicação analógica não se afasta, por se tratar de norma de âmbito nacional, em que pese o regime estatutário a que se submete o Autor.

Ficou evidentemente claro na decisão agravada que, tendo a Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, ao analisar a inexistência de lei específica que desse cumprimento à norma insculpida no artigo 52 da Lei Municipal n. 2.378/92, determinou com base no art. 4º da LINDB a aplicação do art. 189 e ss da CLT.

Não cabe na via especial o confronto dessas legislações, ante o óbice disposto na Súmula 280/STF, conforme referido na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0065710-6

**AgRg no
AREsp 685.604 / RJ**

Números Origem: 00075678520088190038 20080380075616 201524552275 75678520088190038

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSEAS PEJADA GONCALVES
ADVOGADOS : ALOÍSIO INNECCO
ARLINDA ABREU DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSEAS PEJADA GONCALVES
ADVOGADOS : ALOÍSIO INNECCO
ARLINDA ABREU DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.